



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 02.27.01/2023/SRP - PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE

RECORRENTES: A Cavalcante de Assunção Alencar EIRELI

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que a dita comissão não respeitou o princípio da publicidade, alegando que no dia 05 de abril do corrente ano a sessão foi suspensa visando à apresentação das amostras; no dia 19 de abril consignou a conformidade das amostras, no dia 28 de abril o pregoeiro declarou as vencedoras, o ato continua, abriu o prazo para manifestação do interesse de recorrer, todavia não houve publicação e nem chamamento via chat no sentido de retomar a sessão.

Alega que foi inabilitada do certame pois a comissão realizou diligência no Portal da Transparência e foi constatado que o faturamento da empresa ultrapassa o limite previsto para o enquadramento.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **Grifos nossos**



Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sendo assim, esclarecemos que durante a realização de um pregão, algum dos licitantes pode ter interesse em apresentar recurso por alguma razão. Assim, deverá manifestar justificadamente a sua intenção em recorrer **logo após ser declarado o vencedor pelo pregoeiro**. Isso é o que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

Ou seja, assim que declarar o vencedor do certame, o pregoeiro deverá abrir prazo para a manifestação dos demais licitantes em apresentar recurso, o que foi feito, todavia a recorrente não manifestou sua intenção de recorrer, logo após sua inabilitação, levando assim a decadência do seu direito.

Art.4º

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (grifo nosso)

Pela alegação emanada da recorrente, não há o que julgar, dada a decadência de direito de fazê-lo, e para tanto transcrevo na íntegra, voto do Acórdão nº 4720/2009-TCU- 1ª Câmara:

Pelo Acórdão 834/2009 - 1ª Câmara, o Tribunal considerou improcedente representação formulada pela empresa Ib Tecnologia e Sistemas Ltda. contra possíveis irregularidades no Pregão PGR 133/2008, promovido pela Procuradoria Geral da República/Ministério Público Federal. Alega a recorrente haver irregularidade na adjudicação do objeto da licitação, na modalidade pregão, anteriormente à expiração do prazo para interposição de recurso. A interposição de recursos contra ações do pregoeiro está disciplinada no art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei



10520/2002, in verbis:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

Ao analisar esses dispositivos, Joel de Menezes Niebur em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171), manifestou-se nos seguintes termos:

"Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4o da Lei n. 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.' Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestar-se. Essa medida é salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interpor os recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente." Fica demonstrado, assim, que a ação do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto na lei que rege a modalidade licitatória pregão. Ausente manifestação tempestiva e no momento oportuno da interessada, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a deliberação recorrida.

Em suma, os licitantes que não manifestaram seu interesse em recorrer naquela oportunidade acenaram com seu silêncio a decadência do direito de fazê-

lo.



3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI** por não ter apresentado manifestação de recurso no momento devido, levando assim a decadência de seu direito de recorrer.

Itapiúna-CE, 08 de maio de 2023.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
Pregoeiro Interino



1652

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas no presente julgamento pelo Pregoeiro Interino, com razões a decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Itapiúna/CE, 08 de maio de 2023.

Francisco Arnaldo Araújo Batista

AUTORIDADE COMPETENTE
Secretaria de Educação